



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.720151/2013-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, atestada mediante laudo médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2011 de R\$ 8.514,19 para o montante de R\$ 291,29 de imposto suplementar a pagar (fls. 3/6).

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl. 2, solicitando, em síntese, a reforma do lançamento porque junto à Seção Técnica de Saúde da UNESP foi deferida a concessão da isenção para portadores de moléstia grave por ela pleiteada.

A exigência foi mantida pela primeira instância (fls. 23/26), sob o argumento de que o emissor do documento apresentado a título de laudo não era passível de caracterizar-se como serviço médico.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando as razões de impugnação e juntando novo laudo médico (fls. 33/35).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

É incontroverso que a autuada encontra-se aposentada de sua fonte pagadora desde 18/12/1998 (fl. 7).

Por sua vez, o laudo apresentado à fl. 20, não obstante indicasse a presença de neoplasia maligna desde 2004, foi refutado pela instância *a quo*, sob as seguintes alegações:

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção ora pleiteada, é de se ressaltar que, em pesquisa ao Sistema Consulta-CNPJ, constata-se que o CNPJ que consta do laudo de fl.08 e/ou 20, qual seja, 46.374.500/0085-00, tem como atividade econômica “outra atividade de atenção à saúde humana não especificada anteriormente”, tornando-se impossível caracterizar NGA 11-Botucatu como serviço médico. Ademais, o citado CNPJ foi baixado junto à Receita Federal do Brasil do Sistema CNPJ em 2006.

É de se informar que, a autoridade médica responsável pelas informações contidas no laudo de fl.08 e/ou 20 não discrimina no citado documento sua matrícula junto ao serviço médico oficial do qual faz parte.

Sem embargo, a notificada juntou ao recurso voluntário laudo pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Botucatu e assinado por médica devidamente identificada, atestando sua condição de portadora de neoplasia maligna desde maio de 2004.

Superados assim os óbices levantados pela DRJ/RJ1, conclui-se, portanto, que a contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda na condição de portadora de moléstia grave, no ano em referência. Deve ser então cancelado o lançamento, e consequentemente, restabelecido o saldo de imposto a restituir tal como pleiteado na declaração de ajuste.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.